



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 221082301

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2023-0051

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Contratação de concessionária autorizada na realização dos serviços de revisão dos 10.000 KM, com reposição de peças, do veículo Chevolert Spin 1.8, de Placa RQB0095, Pertencente a Frota de Veículos da Secretaria Municipal de Saúde = SESAU.

EMENTA: LICITAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSÁVEL. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELO FABRICANTE/AUTORIZADA DE VEÍCULOS. DICÇÃO DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES COM ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/93, INTRODUZIDOS PELO DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018. - A dispensa de licitação é consagrado pelo ordenamento pátrio como exceção à contratação com a Administração Pública, desde que obedecidos os requisitos legais. - Pleito revestido de legalidade e adequação ao art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios constitucionais e administrativos. - Pela viabilidade de realização da despesa.

I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de Manifestação da assessoria jurídica do Município acerca da Dispensa de Licitação, objeto do Processo N° 7/2023-0051, que versa sobre a Contratação de concessionária autorizada na realização dos serviços de revisão dos 10.000 KM, com reposição de peças, do veículo Chevolert Spin 1.8, de Placa RQB0095, Pertencente a Frota de Veículos da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Despacho para esta assessoria jurídica.



Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpra esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em



que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço. A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público.

Preliminarmente, segundo a Comissão Permanente de Licitação a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do art. 24, inciso XVII, da Lei 8666/1993, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação: XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.



É nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo à possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

Marçal Justein Filho, faz a seguinte ponderação a respeito do artigo citado:

“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal. (...) Enfim o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito estivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Editora Dialética. P. 243.

Assim, com base na documentação acostada, nota-se a necessidade de contratação dos serviços de revisão em uma oficina concessionária autorizada, uma vez que o veículo Chevolert Spin 1.8, de Placa RQB0095, Pertencente a Frota de Veículos da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, razão pela qual a montadora exige a revisão para manutenção da garantia de fábrica.

Dessa forma, fica dispensada a coleta de orçamentos, por se tratar de revisão obrigatória e exigida pela própria montadora em oficina específica e autorizada. Por fim, para a formalização da contratação, deve a Comissão de Licitação, analisar a validade dos documentos fiscais da empresa.

No mais, por tratar-se de serviços cujo os valores não superam os 10% (dez por cento) prevista no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/93, bem como por ser



aquisição necessária a manutenção de veículo durante o período de garantia técnica, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II e XVII da Lei 8.666/93.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Oportunamente, face a natureza da presente contratação, dispensa-se a celebração de instrumento contratual, substituindo este por nota de empenho, nos termos art. 62 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

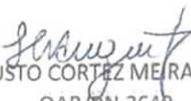
EM BRANCO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 15 de setembro de 2023.


FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com